



ESTADQ DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 08 142 302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96 570-000 – Caçapava do Sul

PARECER JURÍDICO Nº 1749/2022

Gabinete do Prefeito

Protocolo Nº 1332

Em 22/09/22
Fernando

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 3320/2022. PREGÃO ELETRÔNICO 32/2022. ACOLHIMENTO DOS JULGAMENTOS REALIZADOS.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital de Licitação nº 3220/2022.

INTERESSADO(S): Gabinete do Prefeito e Setor de Licitações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica às impugnações ao Edital de Licitação nº 3220/2022, sob a modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objetivo a aquisição de um veículo tipo VAN zero km.

Insurgiu a empresa J.C.B Máquinas e equipamentos LTDA acerca da exigência de distância entre eixos de, no mínimo, 4.320mm, pois, segundo alega, apenas uma marca específica de veículos no Brasil possui a característica. Requereu a retificação do Edital, fazendo constar como parâmetro o indicativo de 3,300mm (fls. 47-50).

A comissão competente diligenciou realizando pesquisa de VANS existentes no mercado (fls. 51 – 62).

Em sede de julgamento, a impugnação foi parcialmente acolhida para retificar a distância anteriormente indicada para 4.035mm (fl. 64/65).

A Empresa Savar veículos LTDA também interpôs impugnação indicando veículo que, supostamente, atenderia às necessidades do Município (fls. 67-70).

Em sede de julgamento, foi oferecida resposta ratificando decisão anterior (fls. 72-73).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96 570-000 – Caçapava do Sul

Veio o procedimento para análise da PGM.

É o relatório.

Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competente na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cumpre anotar, ainda, que a **Lei nº 10.520/2002** no seu art. 3º, IV, dispõe que “a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”. **O Decreto nº 10.024/19** dispõe, no seu art. 17, que caberá ao pregoeiro, em especial, receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao Edital e aos anexos.

Ressalto que a Procuradoria Jurídica se manifesta a partir da ótica jurídica ao caso, não devendo adentrar no mérito da discricionariedade administrativa analisando aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

As impugnações apresentadas pelas Empresas carecem de comprovação aos fatos alegados, apontando considerações a partir de seu interesse e entendimento, contudo, sem demonstrar a veracidade dos argumentos ventilados.

Ainda assim, de forma orientativa, foi realizada nova pesquisa de veículos com tamanhos que podem atender às necessidades da Administração e à finalidade pública. No ponto, destaco que não cabe às Empresas decidirem como deve ser o objeto da contratação, mas sim à Administração Pública que, dentro da sua margem de discricionariedade, tem a competência de fixar os limites e critérios



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 08.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96 570-000 – Caçapava do Sul

necessários a fim de cumprir seus objetivos concretizando o atendimento ao interesse público.

Dessa forma, entendeu-se que possível a modificação da distância mínima entre os eixos para 4.035mm, conforme exposto pelo Sr. Pregoeiro: “Para que não caracterize restrição e amplie-se a disputa, recomenda-se que o Edital seja retificado de modo a possibilitar a participação de um número maior de empresas”.

Assim, possível o acolhimento do julgamento do recurso interposto que concluiu da seguinte maneira:

“DIANTE DO EXPOSTO, recomenda-se a RETIFICAÇÃO do Edital nº 3320/2022 – Pregão Eletrônico nº 32/2022, passando o entre eixos para no mínimo 4.035mm, (...), reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, com as devidas publicações nos meios legais”.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os elementos fáticos e jurídicos apresentados, sob a ótica jurídica, opino pelo ACOLHIMENTO na íntegra dos julgamentos realizados pelo Pregoeiro.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo e não vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do Parecer Jurídico.

É o parecer. À apreciação superior.

Caçapava do Sul, RS, 22 de setembro de 2022.

Cássio Cesar Munhoz Silva
ADVOGADO – PGM
OAB/RS 107.871

DE ACORDO
22/09/22